



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal n.º 1604 /2000.

Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização, disciplina, regulamentação dos serviços de MOTOTAXI do município de Pirapora.

A Câmara Municipal de Pirapora, por seus representantes, aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º – Fica instituído o serviço de mototaxi no município de Pirapora, que será regido de conformidade com o disposto na presente Lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste município.

Art. 2.º – O serviço de mototaxi será explorado, mediante concessão, do poder público municipal, por empresas legalmente constituídas com a finalidade exclusiva de administrar o referido serviço.

Parágrafo único – A concessão de que trata este artigo será concedida mediante critério rigoroso de seleção das empresas que se apresentarem em condições de prestar um serviço de melhor qualidade.

Art. 3.º - A empresa concessionária deverá manter com os mototaxistas, contrato de trabalho devidamente registrado em carteira, conforme os ditames da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único – A empresa poderá manter, também, no seu quadro de mototaxistas, os seus sócios-gerentes ou seu titular.

Art. 4.º - A empresa concessionária fornecerá ao motociclista contratado:

I – Local que funcionará como sede da empresa, em condições satisfatória de higiene e saúde;

II – Uniformes para o mototaxista, em perfeito estado de conservação, devendo ser de cor distinta entre as empresas concessionárias;

III – Dois capacetes e tocas descartáveis;

IV – Cópia de autenticação a ser expedida pelo setor competente da municipalidade, para encaminhamento ao DETRAN, visando licenciamento específico para a motocicleta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5.º - São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

- a) Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- b) O mototaxista deverá estar habilitado legalmente há no mínimo 01 (um) ano;
- c) Atender o especificado no artigo 3.º desta lei.

§ 1.º - É obrigatória a permanência de, no mínimo 20% (vinte por cento) das motocicletas com motociclistas no plantão noturno e 30% (trinta por cento) nos finais de semanas à disposição dos usuários do serviço de mototaxi.

§ 2.º - Os mototaxistas registrados nas empresas administradoras deverão receber um número de matrícula e terão uma ficha de registro também junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para controle e anotações de possíveis infrações que possam vir a cometer.

Art. 6.º - Os veículos motocicletas a serem utilizados nos serviços de mototaxi deverão ter no máximo 07 (sete) anos de uso, ficando vedados:

- I – O tráfego no perímetro urbano em velocidade superior a 40 Km/h;
- II – O transporte de crianças menores de 10 (dez) anos, de gestantes e de idosos com mais de 60 (sessenta) anos, ou pessoas em estado de embriagues;
- III – SUPRIMIDO
- IV – O transporte de mais de um passageiro por trajeto.

Art. 7.º - A empresa concessionária poderá contratar motociclistas com suas motocicletas, fazendo parceria mediante contrato entre ambas as partes.

§ 1.º - Havendo rescisão de contrato entre a empresa administradora do serviço de mototaxi e o mototaxista, aquela deverá, imediatamente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 2.º - Caso a empresa concessionária deixar de cumprir qualquer das determinações contidas nesta lei, sujeitar-se-á às penalidades nela prevista.

Art. 8.º - A expedição do alvará de licença para funcionamento, ficará condicionada à apresentação, pela empresa concessionária, dos documentos e condições a seguir especificados, sem prejuízo de outros requisitos que poderão ser exigidos pela municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Certificado de registro do veículo motocicleta, categoria de aluguel (placa vermelha) e documento comprobatório do pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

II – Laudo de vistoria do veículo, expedido pela Delegacia de Trânsito;

III – Contrato de constituição de sociedade ou declaração de firma individual devidamente registrada no órgão competente;

IV – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), junto à Receita Federal;

V – Certidão negativa de débito fiscal de responsabilidade da empresa administradora, para com a Fazenda Pública Municipal;

Art. 9.º - Após decorridos 30 (trinta) dias da data de publicação desta lei, a Prefeitura Municipal de Pirapora, através do órgão competente, abrirá licitação para as empresas interessadas na exploração dos serviços.

Art. 10 – Os veículos destinados ao serviço de mototaxi deverão ser motocicletas de capacidade mínima de 125 CC (cento e vinte e cinco cilindradas) e máxima de 200 CC (duzentas cilindradas).

Art. 11 – Fica limitado a 01 (uma) o número de motos para cada 1000 (um mil) habitantes do município, tomando-se como referência aos dados do último censo demográfico pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1.º - Cada empresa concessionária poderá utilizar, nos serviços por ela administrado, um mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20 (vinte) veículos motocicletas.

§ 2.º - Os veículos motocicletas destinados aos serviços de que trata esta lei, deverão ser identificados com a inscrição MOTOTAXI.

Art. 12 – Compete falta grave o mototaxista que :

I – Conduzir embriagado ou sob efeito de substância tóxica;

II – Proceder de modo incompatível com o serviço, bem como dirigir com negligência, imprudência ou imperícia.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – O mototaxista que infringir este artigo, deverá ser substituído pela empresa concessionária, sob pena da mesma se enquadrar no inciso II do artigo 13 desta lei.

Art. 13 – Comete falta grave a empresa concessionária que:

I – Alterar o número de veículo estipulado para o seu serviço, pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

II – Apresentar má qualidade na execução do serviço;

III – Deixar de cumprir qualquer das disposições da presente lei;

IV – Estabelecer sede num raio inferior a 250 metros de ponto de táxi;

Parágrafo único – A empresa que infringir um dos itens deste artigo, terá suas atividades suspensas por 30 (trinta) dias, por decisão do órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 14 – A cassação da concessão será aplicada à concessionária que:

I – Tiver as suas atividades suspensas por mais de 03 (três) vezes, no período de 12 (doze) meses;

II – Perder os requisitos de idoneidade e capacidade operacional;

III – Não atender os usuários de bairros distantes e sem pavimentação;

IV – Atrasar por mais de 60 (sessenta) dias no cumprimento de suas obrigações tributárias para com o município.

Parágrafo único – O julgamento da cassação, caberá ao órgão competente do poder público municipal, após a apuração minuciosa das infrações cometidas.

Art. 15 – É vedado ao mototaxista contratado pela empresa:

I – Usar mais de uma motocicleta no serviço de mototaxi;

II – Usar uniforme fora do horário de trabalho;

III – Cobrar tarifa em valor superior ao estipulado;

IV – Recusar em atender passageiros dos bairros periféricos;

V – Utilizar o veículo em desacordo com a presente lei.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS 435

LECTURE 1

LECTURE 2

LECTURE 3

LECTURE 4

LECTURE 5

LECTURE 6

LECTURE 7

LECTURE 8

LECTURE 9

LECTURE 10

LECTURE 11

LECTURE 12

LECTURE 13

LECTURE 14



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 – As faltas cometidas pelo mototaxista serão consignadas em ficha a ser mantida pela empresa concessionária, para efeito de avaliação.

Art. 17 – O mototaxista infrator, que tiver o seu contrato rescindido pela empresa nos termos desta lei, não poderá ser contratado por outra empresa concessionária.

Art. 18 – O prazo de concessão para as empresas administradoras não poderá ultrapassar o período de 10 (dez) anos. A concessão poderá ser prorrogada por iniciativa do Executivo, aprovado pelo Legislativo.

Art. 19 – As empresas concessionárias poderão realizar promoções, propagandas, como forma de concorrência, visando o melhor atendimento ao usuário.

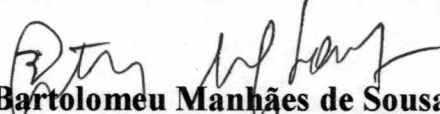
Art. 20 – Compete a Prefeitura Municipal através de seus órgãos competentes, fiscalizar e fazer cumprir a presente lei.


Art. 21 – Serão escolhidas as melhores empresas legalmente constituídas, que atenderem e se adequarem dentro do processo licitatório que será feito pelo poder público municipal, de acordo com a presente lei.

Art. 22 – Os casos omissos no presente projeto de lei serão regulamentados ou alterados através de decreto de lei de iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 12 de maio de 2000.


Bartolomeu Manhães de Sousa
Presidente

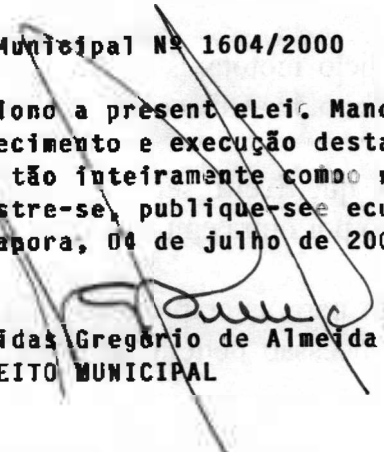

Francisco Nery Teixeira
Secretário

Lei Municipal Nº 1604/2000

Sanciono a present lei. Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pirapora, 04 de julho de 2000


Leônidas Gregório de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 213/2002

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.604, de 04 de junho de 2000, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização, disciplina, regulamentação dos serviços de mototaxi do Município de Pirapora.

O Prefeito Municipal de Pirapora, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 77, IV, c/c o artigo 125, I, "a", ambos da Lei Orgânica do Município, e da Lei Municipal nº 1.604, de 12.05.2000,

DECRETA:

Artigo 1º - Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 1.604, de 12/05/2000, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização, disciplina, regulamentação dos serviços de MOTOTAXI do Município de Pirapora.

Artigo 2º - O serviço de mototaxi no município de Pirapora será regido de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.604/2000, com as alterações impostas pela Lei Municipal 1.649/2001, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

Artigo 3º - Considera-se para efeitos deste regulamento:

- I- CONCESSÃO - ato administrativo pelo qual o Município concede a terceiros a execução de serviço público de transporte de mototaxi, nas condições estabelecidas na Lei Municipal 1.649/2001 e neste regulamento;
- II- PODER CONCEDENTE - Município de Pirapora, através da Administração Municipal;
- III- EMPRESA CONCESSIONÁRIA ou EMPRESA DE MOTOTAXI - Pessoa Jurídica de Direito Privado que tem por finalidade exclusiva organizar e explorar o serviço de mototaxi;
- IV- CONDUTOR - Mototaxista de atividade profissional, devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- V- INCLUSÃO - entrega de motocicletas para o serviço em decorrência da demanda;
- VI- AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO - documento emitido pela Prefeitura Municipal de Pirapora que autoriza a operar o serviço de mototaxi;
- VII- NUMERO DO VEÍCULO - o número que identifica o veículo emitido pela Prefeitura Municipal de Pirapora;
- VIII- REGISTRO DO CONDUTOR - documento emitido pela Prefeitura Municipal de Pirapora que autoriza o mototaxista devidamente habilitado a pilotar motocicleta no serviço de mototaxi;

- IX- MOTOTAXI - motocicleta com capacidade máxima para duas pessoas, sem percurso predeterminado, funcionando sob regime de aluguel, utilizando o serviço público de transporte individual de passageiros;
- X- SSU - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Artigo 4º - Para a concessão do serviço público de mototaxi, a Administração Municipal fará expedir Edital de Licitação, na modalidade de concorrência pública, nos termos da Lei Municipal nº 1.521, de 10/05/99, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos no Município de Pirapora, podendo concorrer todas as empresas legalmente constituídas com a finalidade exclusiva de prestar o referido serviço.

§ primeiro - A concessão somente será autorizada, após a comprovação pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, da viabilidade técnica e econômica do serviço.

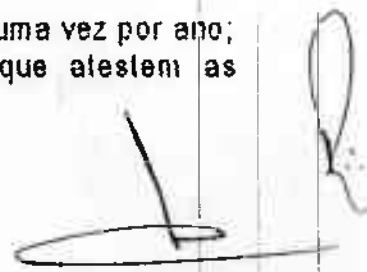
§ segundo - assinado o termo de concessão, a empresa de mototaxi terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua assinatura, para a sua legalização junto à Prefeitura Municipal de Pirapora, sob pena de revogação da concessão.

Artigo 5º - A empresa concessionária será obrigada a manter apólice de seguro para cobertura de eventuais acidentes com as motocicletas de sua frota, no limite mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por veículo, devendo a cobertura atingir a totalidade da frota, tendo como beneficiários passageiros e mototaxistas, independentemente do seguro obrigatório.

Parágrafo único - O valor estipulado para o limite mínimo do seguro deverá ser corrigido anualmente pelos mesmos índices de correção de tributos federais, salvo se outro valor não for determinado pelo Poder Concedente, conforme lhe convenha e desde que seja devidamente justificado.

Artigo 6º - Para exercer a atividade de mototaxista, obriga-se o condutor a:

- I- estar devidamente habilitado, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos da Lei Municipal nº 1.604/2000;
- II- Estar em boas condições físicas e psíquicas;
- III- Ter conhecimento da legislação de Trânsito;
- IV- Passe por treinamento de direção defensiva uma vez por ano;
- V- Realize exames médicos semestralmente que atestem as condições do item "II" deste artigo;
- VI- Possuir boa idoneidade moral;



- VII- Trajar adequadamente, entendendo-se como tal o uso de uniforme;
- VIII- Conduzir o passageiro até o destino final sem interrupção voluntária da viagem;
- IX- Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público em geral;
- X- Providenciar troco para o passageiro equivalente até o valor correspondente a dez passagens;
- XI- Permitir e facilitar a fiscalização dos agentes da SSU;
- XII- Manter-se com o decoro moral e ético;
- XIII- Obedecer o limite de velocidade compatível com a sinalização da via.

Artigo 7º - São proibidos aos mototaxistas, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

- I- Apanhar passageiros num raio de 30 (trinta) metros dos pontos de ônibus coletivos e táxis;
- II- Recusar atender chamadas distantes do local solicitado pelo usuário;
- III- Abastecer a motocicleta quando a mesma estiver conduzindo passageiros;
- IV- Pilotar motocicleta quando a mesma estiver em situação que ofereça riscos ao passageiro;
- V- Exercer atividades em estado de embriaguez ou efeito de substância entorpecente ou alucinógenas;
- VI- Pilotar motocicleta estando suspenso;
- VII- Trabalhar armado;
- VIII- Conduzir passageiro alcoolizado ou adoentado que corra risco ao ser transportado em motocicleta;
- IX- Conduzir passageiro sem o uso de capacete;
- X- Cobrar valor superior à tarifa estabelecida pelo Poder Concedente;
- XI- Conduzir passageiro portando pacote e/ou objeto que possa, de qualquer forma, comprometer a sua segurança, a do condutor ou de terceiros;
- XII- Conduzir motocicleta com um das mãos soltas;
- XIII- Prestar serviços com a motocicleta em más condições de higiene e conservação;
- XIV- Trocar motos sem prévia autorização da SSU;
- XV- Permitir que pessoas não autorizadas pela SSU pilotem motos quando em serviço;
- XVI- Operar o serviço estando a empresa de mototaxi com falência decretada;

Artigo 8º - Os mototaxistas, no exercício de suas atividades, deverão usar capacete, faixa refletiva, blusão, botas e luvas.

Artigo 9º - As empresas concessionárias obrigam-se a dotar, como equipamento das motocicletas, toucas descartáveis para serem utilizados pelos usuários dos serviços, ficando vedadas a:

- I- Permitir que as motocicletas não autorizadas pela SSU prestem serviços na empresa;
- II- Permitir que as suas instalações sejam sede ou filial de mais de uma empresa da mototaxi.

Artigo 10º - Os veículos motocicletas que forem utilizadas no serviço de mototaxi, além de obedecer às determinações contidas no artigo 6º, da Lei 1.604/2000 e da legislação federal, deverão estar em perfeitas condições de uso e funcionamento, inclusive em relação a farol, faroletes, setas, buzinas, retrovisores, "mata-cachorro", com pneus em bom estado e dotada de antena contra linha de cerol e serão, obrigatoriamente, dotadas dos seguintes equipamentos:

- I- Nome (mototaxi) e número do registro em local bem visível;
- II- Autorização de tráfego (credencial) expedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e;
- III- Ter proteção para o cano de descarga e alça entre o condutor e o passageiro.

§ Primeiro - As motocicletas serão obrigatoriamente substituídas quando forem consideradas inadequadas para prestação de serviços de mototaxi.

§ Segundo - Por determinação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, poderá, a qualquer tempo, ser a motocicleta retirada de circulação, por medida de segurança.

§ Terceiro - A troca de motocicletas será admitida mediante prévia autorização pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Artigo 11 - São obrigações das empresas de mototaxi:

- I- Apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme exigência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- II- Comunicar qualquer acidente com a motocicleta e mototaxistas no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data do acidente;
- III- Submeter à vistoria as motocicletas indicadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos nos prazos e datas estabelecidos;
- IV- Permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalizações pelo pessoal credenciado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- V- Manter no serviço de mototaxi 01 (um) capacete protetor para uso obrigatório do passageiro;
- VI- Terem as suas sedes ou filiais situadas em locais ou regiões aprovados pela municipalidade;

VII- Pagar com regularidade os tributos municipais a que legalmente estejam sujeitas.

Artigo 12 - As empresas concessionárias que transgredirem a legislação municipal que disciplina os serviços de mototaxi em Pirapora, além das penalidades estabelecidas pelo Código Tributário do Município e demais leis pertinentes, caberão as seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Apreensão do veículo;
- IV- Suspensão do condutor;
- V- Intervenção na prestação de serviços;
- VI- Suspensão do alvará de funcionamento e;
- VII- Extinção da concessão.

Artigo 13 - Verificada a infração, será lavrado pela SSU o Auto de Infração, notificando-se o infrator pessoalmente, ou por via postal, neste caso mediante "Aviso de Recebimento - AR" dos correios.

Artigo 14 - O Auto de infração conterá, obrigatoriamente:

- I- Nome da empresa de mototaxi;
- II- Número da concessão;
- III- Nome ou identificação do condutor;
- IV- Número do registro;
- V- Dispositivos infringidos;
- VI- Data da autuação;
- VII- Dados do veículo;
- VIII- Horário da ocorrência e local;

Artigo 15 - Perante o Poder Concedente, a empresa de mototaxi será responsável por qualquer infração cometida pelo mototaxista na prestação do serviço, sem prejuízo das penalidades a serem cominadas ao mototaxista.

Artigo 16 - Caberá a pena de advertência para os casos considerados leves, a critério do Secretário Municipal de Serviços Urbanos, que será o responsável pela aplicação da pena, através de notificação da empresa concessionária.

Artigo 17 - A pena de multa será aplicada pela fiscalização fazendária do Município, via notificação fiscal, e será graduada de acordo com os seguintes critérios:

- I- Leve;
- II- Média e;
- III- Grave.

Artigo 18 - A pena de multa de grau leve será no valor correspondente a 03 (três) UFM - Unidade Fiscal do Município e será aplicada nos seguintes casos:

I - Por não se achar a sede ou filial da empresa, em condições satisfatória de higiene saúde e limpeza, de acordo com os critérios da fiscalização sanitária municipal;

II - Pela falta de uniformes para o mototaxista, em perfeito estado de conservação.

Artigo 19 - A pena de multa de grau médio será no valor correspondente a 06 (seis) UFM - Unidade Fiscal do Município e será aplicada nos seguintes casos:

I - Por descumprir a obrigatoriedade da permanência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das motocicletas com motociclistas no plantão noturno e 30% (trinta por cento) nos finais de semana à disposição dos usuários do serviço de mototaxi;

II - Por não manter mototaxistas registrados nas empresas administradoras com o respectivo número de matrícula;

III - Por deixar de providenciar ficha de registro dos mototaxistas junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para controle e anotações de possíveis infrações que possam vir a cometer;

IV - Por manter veículos motocicletas a serem utilizados nos serviços de mototaxi com mais de 07 (sete) anos de uso;

V - Por deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos rescisão de contrato entre a empresa e o mototaxista;

VI - Por manter no serviço de mototaxi motocicletas fora dos padrões contidos no artigo décimo, da Lei Municipal 1.604/2000 (capacidade mínima de cento e vinte cinco cilindradas e máxima de duzentas cilindradas);

VII - Por descumprir o estabelecido no § 1º, do artigo 11, da Lei Municipal 1.604/2000 *

* Art. 11 -

§ 1º - Cada empresa concessionária poderá utilizar nos serviços por ela administrado, um mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20 (vinte) veículos motocicletas.

Artigo 20 - A pena de multa de grau grave será no valor correspondente a 15 (quinze) UFM – Unidade Fiscal do Município e será aplicada nos seguintes casos:

I - Pela admissão de mototaxistas fora dos termos do artigo 5º, da Lei Municipal 1.604/2000 *

* Art. 5º - São condições para o exercício da atividade de mototaxistas:

- a) Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- b) O mototaxista deverá estar habilitado legalmente há no mínimo 01 (um) ano;
- c) Atender o especificado no artigo 3º desta lei (Lei 1.604/2000).

II - Por trafegar o mototaxista no perímetro urbano em velocidade superior a 40 km/h;

III - Por transportar o mototaxistas crianças menores de 10 (dez) anos, gestantes e idosos com mais de 60 (sessenta) anos, ou pessoas em estado de embriagues;

IV - Por transportar mais de um passageiro por trajeto;

V - Por não identificar os veículos motocicletas com a inscrição "MOTOTAXI" e número do registro;

VI - Por infração dos artigos 5º, 6º e 7º deste Decreto.

§ 1º - Os valores das penalidades serão corrigidas anualmente pelos mesmos índices de correção de débitos tributários federais.

§ 2º - Em caso de reincidência na prática de uma infração no período de 06 (seis) meses, a pena de multa será aplicada em dobro.

Artigo 21 - Caberá apreensão do veículo nos casos de desobediência ao disposto no artigo décimo deste Decreto.

Artigo 22 - Caberá a suspensão do condutor sempre que transgredirem os artigos 6º, 7º e 8º deste Decreto e será fixada, de acordo com os critérios da SSU, na proporção de:

- I- 03 (três) dias;
- II- 07 (sete) dias;
- III- 15 (quinze) dias e;



IV- 30 (trinta) dias

Parágrafo unico - Será aplicada a pena de cassação do registro do condutor quando o mesmo ultrapassar, consecutiva ou alternadamente, o limite de 30 (trinta) dias de suspensão no período de 12 (doze) meses, ou na omissão de socorro da vítima em caso de acidente.

Artigo 23 - Das penas de multa, apreensão do veículo e suspensão do condutor, caberão recurso ao Prefeito Municipal em segunda e última instância.

Artigo 24 - Caberá a intervenção pela Administração na empresa concessionária com a finalidade de assegurar e adequar a prestação do serviço de mototaxi, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulares e legais pertinentes, nos termos do artigo 2º e seguintes da Lei Municipal 1.521/99.

Artigo 25 - Caberá pena de suspensão do alvará de funcionamento às empresas concessionárias que cometerem falta grave, nos termos do artigo 13, da Lei Municipal 1.604/2000, sem prejuízo para os casos de intervenção.

Artigo 26 - Caberá pena de extinção da concessão às empresas concessionárias que incidirem nas causas do artigo 14, da Lei Municipal 1.604/2000.

Artigo 27 - A Administração Municipal constituirá uma Comissão de para apreciar e julgar os casos de suspensão do alvará de funcionamento e extinção da concessão, que se denominará COMISSÃO DE JULGAMENTO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS DE MOTOTAXI, composta por três membros, sendo que, para cada membro haverá um respectivo suplente, devendo todos ser indicados pelo Prefeito Municipal de Pirapora.

Artigo 28 - Os casos de suspensão do alvará de funcionamento e extinção da concessão serão precedidos de processo administrativo, provocado por solicitação do Secretário Municipal de Serviços Urbanos, que será instaurado no prazo de 30 (trinta) dias contados do ato da solicitação, para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo primeiro - O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de sua caducidade.

Parágrafo segundo - Das decisões da Comissão caberá recurso ao Prefeito Municipal em segunda e última instância.

Artigo 29 - Obrigam-se as empresas concessionárias dos serviços de mototaxi a prestar à Administração Municipal todas as informações necessárias para a defesa de interesses dos usuários.

Artigo 30 - As empresas concessionárias dos serviços de mototaxi obrigam-se a fornecer à Administração Municipal todas as informações que lhe forem solicitadas em relação à sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros.

Artigo 31 - Obrigam-se as empresas concessionárias aplicarem aos mototaxistas que incidirem nas transgressões previstas no artigo 15, da Lei Municipal 1.604/2000 a pena de advertência para as duas primeiras vezes e rescisão do contrato se reincidir pela terceira vez, podendo a rescisão do contrato ocorrer já na primeira ou segunda vez, conforme lhe aprouver, sempre consignando na ficha de avaliação.

Artigo 32 - As tarifas cobradas dos usuários do serviço serão fixadas pela SSU, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Artigo 33 - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SSU, elaborar:

- I- Metodologia de cálculos tarifários;
- II- Planilhas de coeficientes para atualização de tarifas e;
- III- Critérios de cobranças dos valores relativos às tarifas.

Artigo 34 - As motocicletas serão submetidas a vistorias semestrais pela SSU, em local e data fixada pela mesma, para verificação de segurança, conservação e higiene, e equipamentos e outros itens exigidos neste regulamento.

§ primeiro - A vistoria das motocicletas serão exercidas pela SSU, através de agentes próprios, ou pela contratação de empresa do ramo a serem contratadas através de processo licitatório.

§ segundo - O Poder Concedente, através de decreto, fixará uma taxa a ser recolhida pelas empresas concessionárias com a finalidade de cobrir os custos operacionais para a realização das vistorias de que trata o caput deste artigo.

Artigo 35 - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá:

- I- Solicitar exames periódicos relativos à sanidade física e mental dos mototaxistas, sem prejuízo do disposto no inciso V, do artigo 6º, deste decreto;

- II- Exigir o afastamento de qualquer mototaxista culpado de infração de natureza grave ou de conduta incompatível com o serviço em conformidade com o artigo 6º deste decreto e;
- III- Proceder vistoria a qualquer momento, desde que o veículo ou a empresa não estejam cumprindo as exigências contidas neste regulamento.

Artigo 36 – São deveres do passageiro:


- I- Permitir a fácil condução do veículo pelo motociclista;
- II- Usar o capacete, obrigatoriamente;
- III- Não conduzir crianças no colo e;
- IV- Não conversar durante a viagem.


Artigo 37 – A empresa concessionária será responsável por toda e qualquer reparação de dano proveniente de acidentes ou outros atos decorrentes da execução dos serviços de mototaxi, inclusive em relação a indenização a terceiros, condutor ou usuário.

Artigo 38 - Aplica-se para a concessão do serviço de mototaxi os dispositivos da Lei Municipal 1.521/99, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos.

Artigo 39 – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora-MG 11 de abril de 2002


LEÔNIDAS GREGÓRIO DE ALMEIDA
-PREFEITO MUNICIPAL-


WILLIAM SOUSA RAMOS
-PROCURADOR JURÍDICO-

DECRETO Nº 279 /2003

Altera o Decreto nº 213, de 11 de abril de 2002, que regulamenta a Lei Municipal nº 1.604, de 04 de junho de 2000, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização, disciplina, regulamentação dos serviços de mototaxi do Município de Pirapora-MG.

O Prefeito Municipal de Pirapora, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 77, inciso IV, combinado com o artigo 125, inciso I, letra "a", ambos da Lei Orgânica do Município e considerando a Lei Municipal nº 1.604, de 04/07/2000,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o inciso IV, do artigo 6º, do Decreto nº 213/2002.

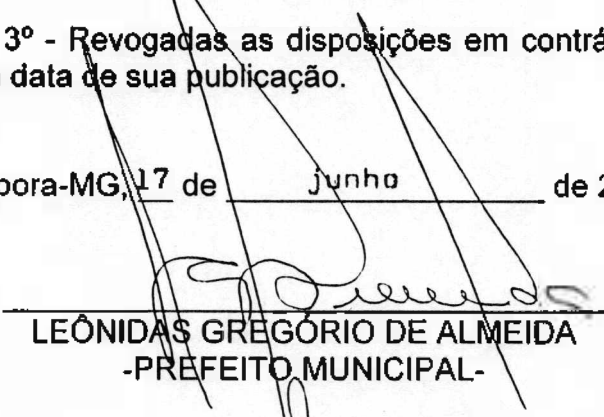
Art. 2º - O inciso VI, do artigo 18, do Decreto 213/2002, passa a ter a seguinte redação:


Art. 18 -

VI - Por manter no serviço de mototaxi motocicletas fora dos padrões contidos no artigo décimo, da Lei Municipal 1.604/2000 (capacidade mínima de cento e vinte quatro cilindradas e máxima de duzentas cilindradas).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora-MG, 17 de junho de 2003


LEÔNIDAS GREGÓRIO DE ALMEIDA
-PREFEITO MUNICIPAL-


WILLIAM SOUSA RAMOS
-PROCURADOR JURÍDICO-